



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13710.000412/97-54
Recurso nº 159.694 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1992 a 1996
Acórdão nº 106-16.905
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente CLÓVIS MURILO SAHIONE DE ARAÚJO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993, 1994

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIOS - FATOS GERADORES SOB ÉGIDE DA LEI Nº 8.021/90 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO - Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos de forma inequívoca pelo fisco. A autoridade autuante, apenas, tomou por base representação fiscal que discriminou 03 cheques emitidos pelo recorrente arrolados em CPMI do Congresso Nacional, entendendo suficiente para comprovar a existência de rendimentos omitidos. Estes valores somente poderiam ser computados no rol dos rendimentos omitidos se a autoridade autuante tivesse comprovado que tais valores tinham origem em rendimentos que deveriam ter sido tributados, ou que os dispêndios foram efetivamente consumidos pelo recorrente, a indicar sinais exteriores de riqueza incompatível com os rendimentos declarados.

RENDIMENTOS OMITIDOS COMPUTADOS EM DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA -

A fiscalização computou rendimento omitido em duplicidade no exercício 1994, o que foi corrigido pela decisão de 1º grau. No ponto, hígida a decisão recorrida.

1
D

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1992

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

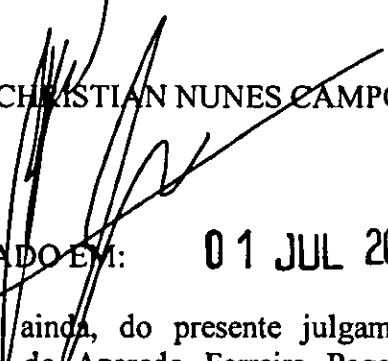
A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência. O auto de infração em debate, abrangendo os exercícios 1992 a 1996, foi cientificado ao contribuinte em 20/03/1997. Dessa forma, quando da ciência, havia fluído o quinquênio decadencial do lançamento em relação ao exercício 1992.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS MURILO SAHIONE DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento do imposto de renda do ano-calendário de 1991, argüida de ofício pelo Conselheiro relator, vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Clóvis Murilo Sahione de Araújo, CPF/MF nº 006.160.527-15, já qualificado neste processo, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 20), com ciência postal em 20/03/1997.

Inicialmente, deve-se esclarecer o procedimento da fiscalização no presente feito.

A partir de representação fiscal originada dos trabalhos levados a efeito na CPMI do caso PC Farias, verificou-se que o recorrente havia emitido 03 cheques para um pretenso “doleiro” ou “laranja” do Mercado Paralelo de Dólares (fls. 248). Daqui se iniciou a fiscalização (pelo que se depreende do Termo de Intimação de fls. 223, o Termo de Início foi enviado em 20/06/1996).

O recorrente foi intimado a apresentar as declarações de ajuste anual - DIRPF dos exercícios 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, pois se encontrava omissos. Apresentou as DIRPF dos exercícios 1992 (fls. 42) e 1993 (fls. 50) em 17/09/1996. Já as DIRPF dos exercícios 1994 (fls. 60), 1995 (fls. 68) e 1996 (fls. 82) foram apresentadas em 06/12/1996.

De posse das declarações de ajuste anual apresentadas no curso do procedimento de fiscalização, a autoridade autuante, ainda, identificou outras omissões de rendimentos nos exercícios 1994 e 1995 (fls. 16), bem como apurou acréscimo patrimonial a descoberto - APD nos exercícios 1993 (APD decorrente dos cheques oriundos da CPMI do caso PC Farias), 1994 (APD decorrente de uma pretensa subscrição de quotas do capital social da empresa Mayflower Hotéis e Motéis Ltda.) e 1995 (APD decorrente de doação efetuada ao filho do recorrente, no montante de R\$ 50.000,00).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 267 a 303. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Zilton de Araújo Andrade Filho, *verbis*:

O presente processo trata de auto de infração (fls. 03/20) referente ao imposto de renda dos exercícios de 1992 a 1996. O lançamento foi lavrado com base nos seguintes fatos. O contribuinte somente apresentou as declarações após o início da fiscalização. Além dos rendimentos declarados, a fiscalização apurou rendimentos omitidos, pagos por pessoas jurídicas, nos anos-base de 1993 e 1995.

2. Computando mensalmente estes rendimentos e demais recursos, a autoridade lançadora constatou ainda as seguintes variações patrimoniais a descoberto:



Mês	Valor tributável	Ocorrência
03/1992	36.149.068,36	Emissão de cheque, pago a Jorge Luiz da Conceição
05/1992	4.855.405,39	Emissão de cheque, pago a Jorge Luiz da Conceição
07/1994	70.773,60 UFIR	Subscrição de cotas da empresa Mayflower Hotéis e Motéis Ltda.
12/1995	R\$ 10.914,99	Prêmio do Jockey Club não comprovado, no valor de R\$ 105.215,30.

3. Em sua impugnação (fls. 267) o interessado apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) *Exerce a profissão de advogado e patrocina causas judiciais que dão origem ao pagamento de indenizações, custas judiciais, despesas processuais, etc. Estes valores são movimentados em sua conta corrente, sem que por isso representem rendimentos ou despesas suas. Os cheques emitidos somente poderiam ser computados como acréscimo patrimonial se a fiscalização demonstrasse haverem sido destinados a investimentos do próprio contribuinte, e não a pagamentos de terceiros. Não é parente nem conhece o Sr. Jorge Luiz da Conceição.*

b) *Os rendimentos de R\$ 6.427,32 UFIR, pagos em 1993 por Interlex Publicidade Ltda, incluídos de ofício, já haviam sido declarados. Não contesta a inclusão dos demais rendimentos omitidos.*

c) *Não houve acréscimo patrimonial em julho de 1994. A subscrição de cotas da empresa Mayflower Hotéis e Motéis Ltda. decorreu da sua transformação de sociedade anônima para sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com o mesmo capital. Não houve nova subscrição em julho de 1994.*

d) *A variação patrimonial em dezembro de 1995, no valor de R\$ 10.914,99, está inteiramente coberta pelo prêmio pago pelo Jockey Club (R\$ 105.215,30). Para comprovar, anexa declaração do clube (fls. 303).*

e) *A fiscalização ressalta o fato de o contribuinte não haver recebimento rendimentos de pessoas físicas. Mas isto não estaria em contradição com a realidade, pois de fato somente haveria recebido rendimentos de pessoas jurídicas.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Salvador (BA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 352 a 358. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 5.893, de 30 de setembro de 2004, que foi assim ementado:

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. CHEQUES. A emissão de cheques não cobertos pelos recursos apurados e declarados pelo contribuinte equivale a variação patrimonial a descoberto, revelando omissão de rendimentos.



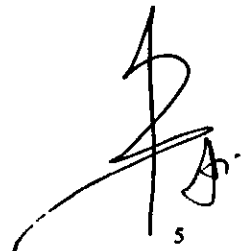
A Turma de Julgamento excluiu uma duplicidade de rendimentos computada no exercício 1994 e afastou o acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1994 (APD decorrente de uma pretensa subscrição de quotas do capital social da empresa Mayflower Hotéis e Motéis Ltda.) e 1995 (APD decorrente de doação efetuada ao filho do recorrente, no montante de R\$ 50.000,00).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/06/2005 (fls. 379). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 21/07/2007 (fls. 380 e 381).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. a decisão recorrida deve ser anulada, ou mesmo reformada, pois se trata de decisão precipitada com o único fito de aliviar o expressivo estoque de processo das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mantendo a exação por comodidade, conveniência e corporativismo, no interesse exclusivo da Administração Tributária Federal;
2. **no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto do exercício 1993**, este se estribou tão somente em dois cheques emitidos pelo recorrente, utilizados como aplicações de recursos (dispêndios). Ocorre que a doutrina e a jurisprudência, esta no âmbito judicial e administrativo, interpretando a legislação tributária então vigente, rechaçaram a presunção legal de omissão de rendimentos baseados unicamente em créditos bancários. Para que um crédito bancário tivesse os efeitos pretendidos nesta fiscalização, mister comprovar a utilização dos valores como renda consumida, a evidenciar a existência de sinais exteriores de riqueza;
3. **no tocante à omissão de rendimentos do exercício 1994 no valor de 6.427,32 UFIR**, apesar de a decisão recorrida ter reconhecido que tal valor foi computado em duplicidade no rol dos rendimentos omitidos, manteve este rendimento duplicado no rol dos rendimentos tributáveis.
4. ao final, pugna *“pela ordem, a anulação da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, ou então sua reforma, reconhecendo-se, ao final, a absoluta impropriedade do lançamento com o conseqüente arquivamento do processo administrativo fiscal respectivo, por ser medida de lidima JUSTIÇA”* (fls. 390).

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/06/2005 (fls. 379) e interpôs o recurso voluntário em 21/07/2005 (fls. 381), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Nesta instância, não há qualquer preliminar. No mérito, o recorrente restringe sua irresignação a dois pontos:

- I. **no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto - APD do exercício 1993**, este se estribou tão somente em dois cheques emitidos pelo recorrente, utilizados como aplicações de recursos (dispêndios). Ocorre que a doutrina e a jurisprudência, esta no âmbito judicial e administrativo, interpretando a legislação tributária então vigente, rechaçaram a presunção legal de omissão de rendimentos baseados unicamente em créditos bancários. Para que um crédito bancário tivesse os efeitos pretendidos nesta fiscalização, mister comprovar a utilização dos valores como renda consumida, a evidenciar a existência de sinais exteriores de riqueza;
- II. **no tocante à omissão de rendimentos do exercício 1994 no valor de 6.427,32 UFIR**, apesar de a decisão recorrida ter reconhecido que tal valor foi computado em duplicidade no rol dos rendimentos omitidos, manteve este rendimento duplicado no rol dos rendimentos tributáveis.

Como acima se vê, a irresignação do recorrente resume-se às infrações dos exercícios 1993 e 1994.

Ocorre que é necessário aventar, de ofício, uma questão de ordem pública, qual seja, a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda do exercício 1992. **O auto de infração, abrangendo os exercícios 1992 a 1996, foi cientificado ao contribuinte em 20/03/1997 (fls. 264).** Dessa forma, quando da ciência, havia fluído o quinquênio decadencial do lançamento do imposto em relação ao exercício 1992. Explicamos.

O fato gerador do imposto de renda é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período. Assim, o fato gerador do imposto de renda que se consubstancia em 31/12 é resultado do somatório de fatos econômicos ocorridos no curso do exercício (01/01 a 31/12).

Para o exercício em debate, no tocante ao imposto lançado referente ao ano-calendário 1991, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1991.



Definido o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda-IR, para decidir o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial de seu lançamento, imprescindível aclarar a tipologia do lançamento que se amolda ao IR.

Entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação. A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

A omissão de rendimento, referente ao exercício 1992, no caso em debate nestes autos, foi apenada com multa de ofício ordinária de 75%. **No caso do IRPF lançado e aqui discutido, referente ao exercício 1992, não incidiu as qualificadoras do dolo, fraude ou simulação, a justificar a imposição da multa de ofício qualificada, o que levaria o prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN.**

O entendimento esposado por este relator, no tocante à **decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citamos: acórdão nº 101-95026, relatora a conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; acórdão nº 103-23170, relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; acórdão nº 108-09230, relator do voto vencedor Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; acórdão nº 203-10853, relator a conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; acórdão nº CSRF/01-05.628, relator o conselheiro José Henrique Longo; acórdão nº CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Recentemente, igualmente, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, assentou:

**Turma: QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
FISCAIS**

Número do Processo: 10680.003066/2001-92

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF

Recorrente: VERGNIAUD LASSI LOPES

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 19/06/2007 15:30:00

Relator(a): Maria Helena Cotta Cardozo

Acórdão: CSRF/04-00.586

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 1995.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.



Na mesma linha dos arestos acima, decidiu esta Sexta Câmara:

Câmara: SEXTA CÂMARA
Número do Processo: 10735.001856/2002-31
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: GUSTAVO DE CARVALHO MERES
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 08/11/2007 00:00:00
Relator: Lumy Miyano Mizukawa
Decisão: Acórdão 106-16610
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

IRPF - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento. O prazo decadencial para lançamento do crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional tinha até 31/12/1996 para efetuar o lançamento do imposto de renda do exercício 1992. Considerando que a ciência somente se aperfeiçoou em 20/03/1997, forçoso reconhecer que a decadência fulminou o direito da Fazenda Pública.

Aqui, um breve parêntese. Apesar de o lançamento ter se valido da DIRPF-exercício 1992 entregue em 17/09/1996, não há que se falar que tal declaração tenha alterado de qualquer forma o prazo decadencial do lançamento, pois a declaração de ajuste anual entregue durante procedimento de ofício não tem as faculdades ordinárias da declaração de ajuste entregue espontaneamente, como obstar a imputação do imposto devido apurado com multa de ofício. Declaração de ajuste anual entregue durante procedimento de ofício é mera peça informativa para auxiliar o trabalho da autoridade autuante.

Deve-se reconhecer, de ofício, a decadência aqui aventada, pois se trata de matéria de ordem pública, e, em respeito ao princípio da moralidade e da verdade material, não pode se quedar silente este julgador. Dessa forma, reconheço que a decadência alcançou o lançamento do imposto de renda do exercício 1992.

Agora, passa-se à defesa trazida pelo contribuinte.

No tocante ao item I, assiste razão ao recorrente.

Como se pode comprovar dos autos, o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1992 (fls. 19) teve como causa o registro como dispêndio/aplicação de recursos de um cheque no valor de Cr\$ 38.091.900,00, em março de 1992, e de outro de Cr\$ 7.155.400,00, em maio de 2002 (fls. 248, 250, 251, 252 e 253), ambos emitidos pelo recorrente. Considerando que o recorrente não explicitou a origem de tais valores, a fiscalização arbitrou tais dispêndios como renda consumida, verificando que os rendimentos declarados não suportavam os dispêndios realizados, o que evidenciaria excesso de aplicações sobre fontes de recurso, a demonstrar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março e maio de 1992.

Deve-se observar que não há qualquer indicação de como foram utilizados os recursos dos cheques referidos pelo recorrente. Apenas que foram emitidos nominais ao Sr. Jorge Luiz Conceição (fls. 248, 252 e 253), "tido como *"DOLEIRO"* e/ou *"LARANJA"* no

Mercado Paralelo de Dólares, e que é apontado às fls. 197/198 do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 52/92 do Congresso Nacional como tendo se envolvido com o chamado "Esquema P.C"..." (fls. 248). Apenas, o recorrente afirma que desconhece o Sr. Jorge Luiz Conceição, beneficiários dos referidos cheques, pois havia emitido as cédulas ao portador, como se pode verificar pela diferença entre a grafia do recorrente/emitente e de quem os transformou em nominativo.

A autuação tomou por base legal o art. 6º, §5º, da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

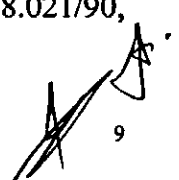
§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifei)

A jurisprudência administrativa assentou que os valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras junto às instituições financeiras não poderiam simplesmente ser arbitrados como rendimentos omitidos, sem a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, sob égide da Lei nº 8.021/90. Era ônus da fiscalização demonstrar que os recursos constantes nas contas correntes do contribuinte foram consumidos, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Na prática, a fiscalização tinha o ônus de provar onde os recursos foram utilizados em prol do contribuinte. Esse estado de coisas somente foi alterado com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que passou a considerar os depósitos de origem não comprovada como omissão de rendimentos, ficando o contribuinte com o ônus de elidir a presunção. Ocorre que a Lei nº 9.430/96 somente pode ser aplicada para os anos-calendário posteriores a 1997. No caso aqui em debate a autuação se refere ao ano-calendário 1992.

Como exemplo da jurisprudência administrativa assentada no tocante a presunção de depósitos bancários como rendimento omitido, na regência da Lei nº 8.021/90, colacionamos os julgados abaixo.



Acórdão nº CSRF/01-05.135, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Sessão de 29 de novembro de 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 8.021/90 – No arbitramento previsto no art. 6º da Lei n.º 8.021, de 1990 é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Acórdão nº 106-16.007, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, Sessão de 06 de dezembro de 2006 (excerto da ementa)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIOS - Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Acórdão nº 104-19.571, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, Sessão de 15 de outubro de 2003 (excerto da ementa)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – EMISSÃO DE CHEQUES – FLUXO DE CAIXA – Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária é ilegítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa.

Acórdão nº 102-44.729, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Sessão de 18 de abril de 2001 (excerto da ementa)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.



Nos autos, à saciedade, comprovou-se que a autoridade autuante apenas tomou por base a representação fiscal de fls. 248, a qual discriminou 03 cheques emitidos pelo recorrente e arrolados em CPMI do Congresso Nacional, entendendo suficiente para comprovar a existência de rendimentos omitidos. Estes valores somente poderiam ser computados no rol dos rendimentos omitidos se a autoridade autuante tivesse comprovado que tais valores tinham origem em rendimentos que deveriam ter sido tributados, ou que os dispêndios foram efetivamente consumidos pelo recorrente, a indicar sinais exteriores de riqueza incompatível com os rendimentos declarados.

Considerando que a fiscalização não fez a prova requerida na forma da remansosa jurisprudência administrativa, devem-se afastar os acréscimos patrimoniais a descoberto do ano-calendário 1992.

Agora, passa-se ao **item II (omissão de rendimentos do exercício 1994 no valor de 6.427,32 UFIR, o qual foi considerado em duplicidade).**

Aqui não assiste razão ao recorrente.

Como se pode ver pela declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente, houve a confissão de um total de 39.968,06 UFIR (fls. 51, 53 e 60) de rendimentos tributáveis. Neste rol consta um rendimento recebido da Interlex Publicidade Ltda., no valor de 6.427,32 UFIR (fls. 51). A fiscalização, de outra banda, identificou uma omissão de rendimentos da fonte pagadora Sind. Empresas Transp. Car. RJ - CNPJ 33.822.057/0001-25 (fls. 16 e 165), no valor de 60.881,10 UFIR. Dessa forma, os rendimentos tributáveis do ano-calendário 1993 montaram 100.849,16 UFIR.

Ocorre que a fiscalização, equivocadamente, havia computado em duplicidade o valor de 6.427,32 UFIR pago ao recorrente pela Interlex Publicidade Ltda. (fls. 16 e 20), o que havia elevado o montante de rendimentos tributáveis para 107.276,48 UFIR no ano-calendário 1993. Já a Turma de Julgamento, acertadamente, excluiu o rendimento em duplicidade, reduzindo os rendimentos tributáveis para 100.849,16 UFIR (fls. 357), na forma do pedido na peça impugnatória.

A decisão recorrida não manteve o rendimento percebido pelo recorrente da Interlex em duplicidade. O rendimento percebido da Interlex, computado em duplicidade, foi corrigido pela decisão da Turma de Julgamento. Dessa forma, o pleito do recorrente já havia sido atendido pela decisão *a quo*, não havendo qualquer reparo a fazer.

Rejeita-se, assim, a irresignação do **item II**.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, que a decadência fulminou o lançamento do imposto a pagar do exercício 1992, e voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial do ano-calendário 1992 (meses de março e maio de 1992 – fls. 356), mantendo, no mais, inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

